



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.400 - PR (2009/0156856-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)  
**INTERES.** : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A MATÉRIA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.**

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.
2. Tendo o Tribunal *a quo* decidido pela constitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03, revela-se inadequada a revisão de tal posicionamento em sede de recurso especial, meio processual reservado à uniformização de interpretação da lei infraconstitucional. Precedentes: AgRg no Ag 1.366.902/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 1.239.175/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011.
3. Agravo regimental não provido

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.400 - PR (2009/0156856-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)  
**INTERES.** : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela Editora O Estado do Paraná S/A e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A MATÉRIA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

Nesta oportunidade, o recorrente aduz que a decisão monocrática merece ser alterada, "seja em face da existência de matéria infraconstitucional autônoma, seja por conta da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei 9.718/98, pelo STF) nos REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, que torna necessária a reforma da decisão agravada, a fim de que o mérito do especial seja julgado, tudo em homenagem ao princípio da utilidade processual, bem como à vocação expansiva das decisões proferidas pelo Plenário do STF" (fl. 975).

Com base nisso, o recorrente repisa as razões do recurso especial quanto a existência de violação ao art. 535 do CPC e ofensa aos arts. 3º, b, da LC 7/70; 2º, da LC 70/91; 108, §1º e 110, do CTN.

Aduz, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei 9.718/98 pelo STF deve ser assimilado pelas demais Cortes, inclusive STJ.

É o relatório.

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.400 - PR (2009/0156856-7)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A MATÉRIA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.**

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.
2. Tendo o Tribunal *a quo* decidido pela constitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03, revela-se inadequada a revisão de tal posicionamento em sede de recurso especial, meio processual reservado à uniformização de interpretação da lei infraconstitucional. Precedentes: AgRg no Ag 1.366.902/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 1.239.175/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011.
3. Agravo regimental não provido

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 965-968):

De início, verifica-se que não assiste razão ao recorrente o recurso especial no tocante às alegações de violação do artigo 535, II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada todas as questões que lhe foram postas essenciais ao deslinde da demanda, ainda que tenha se utilizado de fundamentação diversa daquela invocada pelas partes.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o julgador não obrigado a se manifestar expressamente sobre todos as matérias ventiladas pelas partes, desde que, como no caso concreto, embase sua decisão.

A esse respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano. 3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 908.239/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 20/9/2007).

Quanto ao mérito, o acórdão impugnado via recurso especial, ao decidir pela regularidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o fez com fundamento de natureza eminentemente constitucional, pois entendeu que não há, no caso, desrespeito ao art. 146 da Carta Magna.

A propósito transcrevo, trecho do acórdão *a quo* (fl. 703):

Consequência lógica de tudo isso é que a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da lei nº 9.718/1998, não se estende às Leis n. 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), justamente por possuírem fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição com a novel redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim, posteriormente ao advento das leis referidas, é legítima a cobrança do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o total das receitas aferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil. É de se observar que a Lei nº 10.637/2002 (MP nº 66, de 29 de agosto de 2002) passou a vigorar em 1º de dezembro de 2002 e a Lei nº 10.833/2003 (MP nº 135/2003) em 1º de fevereiro de 2004, no regime da não-cumulatividade.

Não há no caso, por outro lado, desrespeito ao art. 246 da Constituição Federal, que proíbe a regulamentação por medida provisória de artigo que tenha sido objeto de Emenda Constitucional entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001. As Medidas Provisórias acerca da matéria ora em debate apenas modificam tratamento de tributo já existente e não trataram da regulamentação de texto constitucional objeto de emenda no período em referência.

Diante disso, a reforma do acórdão *a quo* torna-se inviável em sede de recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, ainda que interposto com base em dissídio entre julgados.

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o exame de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF, confrontando com o disposto no art. 102, III, "a", da Carta Maior.

A competência traçada para o STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, cito recentes jurisprudências que tratam de caso idêntico:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. ESTORNO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* decidido pela constitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03, revela-se inadequada a revisão de tal posicionamento em sede de recurso especial, meio processual reservado à uniformização de interpretação da lei infraconstitucional.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1366902/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: REsp. 614.535/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU 01.04.2008, AgRg no REsp. 953.929/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJU 19.12.07; REsp. 910.621/SP, desta relatoria, 1ª Turma, DJU 20.09.07).

3. A discussão acerca da ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis e da validade da 9.718/98, ante o conceito de faturamento extraído do art. 195 da CF e posteriores alterações da EC 20/98, por ser de índole eminentemente constitucional, é obstada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do E. Pretório Excelso.

4. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao Agravo regimental por outros fundamentos (EDcl no AgRg no Ag 1239175/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. COFINS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. ÓBICE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O Supremo Tribunal Federal determinou o re julgamento de feito em que se discute a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, com expressa atenção à questão constitucional incidentalmente posta.

2. O re julgamento do recurso especial com tal premissa implica o reexame do conhecimento do recurso especial.

3. Inviabilidade de análise de tema solvido pela Corte de origem unicamente sob enfoque constitucional.

4. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

5. Recurso especial não conhecido (REsp. 614.535/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJU 01.04.08)

ADMINISTRATIVO – SIGILO BANCÁRIO E FISCAL – ART. 535 DO CPC – NÃO-VIOLAÇÃO – ART. 8º DA LEI N. 8.021/90 DECLARADO INCONSTITUCIONAL *INCIDENTER TANTUM* NA SEGUNDA INSTÂNCIA – ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENFOQUE NO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DE LEIS – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – NÃO-COMPROVAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A REQUISIÇÃO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS – SÚMULA 07/STJ – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal apreciou de modo claro e fundamentado a questão que lhe foi posta e, se chegou a resultado diverso do que o pretendido pela parte, não por isso violou o art. 535 do CPC. É de se ter em mente que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. De fato, afigura-se possível o acesso a dados protegidos pelo sigilo bancário, com a transferência do ônus aos agentes do fisco, consoante o disposto no art. 6º da Lei Complementar n. 105/01, c/c o art. 144, §1º, do CTN, nada impedindo que a verificação se faça em relação a períodos anteriores à vigência da lei, como mesmo reconhece a jurisprudência do STJ (REsp 726.778/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.3.2007).

3. Tal medida, entretanto, só é possível quando comprovada a existência de procedimento administrativo e a razoabilidade da medida. No caso dos autos, além de o acórdão recorrido não ter afirmado de modo veemente a existência de procedimento

administrativo instaurado, ponto este que não foi também levantado em embargos declaratórios e, para ser analisado aqui, ensejaria o reexame das provas (incidência da Súmula 07/STJ), o acórdão recorrido ainda por cima tratou a questão que lhe foi posta com enfoque eminentemente constitucional e capaz de, por si só, manter a decisão agravada, uma vez que não foi interposto concomitantemente o necessário recurso extraordinário. Nesta parte, aplica-se também o enunciado 126 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 953.929/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 19.12.07).

Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para, com fundamento no artigo 557, *caput* do CPC, negar seguimento ao recurso especial, por outro fundamento.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, o acórdão impugnado via recurso especial, ao decidir pela regularidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao argumento de que a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, não se estende às mencionadas leis, o fez com fundamento eminentemente constitucional.

Diante disso, a reforma do acórdão *a quo* torna-se inviável em sede de recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, ainda que interposto com base em dissídio entre julgados.

Nesse sentido, cito a atual jurisprudência desta Corte quanto ao tema em debate:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. ESTORNO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. Tendo o Tribunal a quo decidido pela constitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03, revela-se inadequada a revisão de tal posicionamento em sede de recurso especial, meio processual reservado à uniformização de interpretação da lei infraconstitucional.**

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1366902/SP, Rel. Ministro





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. **Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: REsp. 614.535/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU 01.04.2008, AgRg no REsp. 953.929/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJU 19.12.07; REsp. 910.621/SP, desta relatoria, 1ª Turma, DJU 20.09.07).**

3. A discussão acerca da ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis e da validade da 9.718/98, ante o conceito de faturamento extraído do art. 195 da CF e posteriores alterações da EC 20/98, por ser de índole eminentemente constitucional, é obstada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do E. Pretório Excelso.

4. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao Agravo regimental por outros fundamentos (EDcl no AgRg no Ag 1239175/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0156856-7

**AgRg no AgRg no  
REsp 1.134.400 / PR**

Números Origem: 200570000154222    200801174865    200804000096350

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A E OUTRO  
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)  
INTERES. : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A E OUTRO  
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)  
INTERES. : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.